

SOB A ÉGIDE DA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE SOBRE OS CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Victória Lorena Magosso da Silva¹

Ms. Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro²

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito³

RESUMO

Tratar-se-á o presente trabalho sobre os desafios para o enfrentamento da violência doméstica ainda nos tempos atuais em nossa sociedade, buscando elucidar, principalmente, o ciclo da violência que, por sua vez, contribui em sua maioria para o retorno ao silêncio da vítima. No sentido literal da palavra, um ciclo consiste em uma série de fenômenos, fatos ou ações de caráter periódico que partem de um ponto inicial e terminam com a recorrência deste, levando-nos ao intuito de compreender que a dificuldade de reação não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha trouxe consigo grandes inovações jurídicas e processuais para tratar da complexidade da violência doméstica e efetivar a proteção às mulheres vítimas desse crime, estabelecendo e disponibilizando medidas de assistência como as medidas protetivas de urgência. O estudo foi desenvolvido por meio da metodologia dedutiva, com o auxílio de pesquisas bibliográficas e doutrinárias. O Brasil é um país culturalmente machista e quebrar as barreiras que foram impostas ao decorrer da história é uma atividade ainda em construção.

Palavras-chave: Violência doméstica. Ciclo da violência. Mulher. Medidas protetivas de urgência.

1

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 - OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E NO MUNDO E A EVOLUÇÃO DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, 2 - O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FASES, 3 - COMPREENDENDO AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ADENTRANDO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

Esta monografia objetivará tratar sobre os desafios para o enfrentamento da violência doméstica entre parceiros que compartilham suas intimidades, que, por sua vez, ainda nos tempos atuais, persiste em nossa sociedade.

Inicialmente, cumpre-nos destacar brevemente que a Constituição Federal Brasileira preconiza logo em seu artigo primeiro, pertencente ao capítulo dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. Percebe-se aqui a importância deste princípio, o qual encontra-se presente em todas as searas do direito brasileiro, incluindo a penal/criminal, principalmente quando nos atentamos à violação deste nos casos de violência contra as mulheres. Isto, pois, retrata a cruel e evidente manifestação da desigualdade de gênero no Brasil, deixando de assegurar às inúmeras vítimas de violência condições materiais mínimas de sobrevivência.

Existem diferenças biológicas entre homens e mulheres e estão relacionadas aos sexos masculino e feminino. Contudo, as diferenças entre os sexos não explicam as desigualdades de poder, oportunidades e liberdade entre ambos.

Adentando-se ao objetivo principal do presente trabalho, será abordado, em um primeiro momento (capítulo 1), as questões mais relevantes no que tange à violência doméstica no Brasil e o direito das mulheres no mundo, sua história, conceitos e a criação/evolução, até o presente momento, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Vale ressaltar que a própria Lei Maria da Penha categoriza as violências em 5 tipos, sendo elas, dentre outras: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além disso, segundo esta mesma lei, tais violências podem se dar no âmbito da unidade familiar, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; e em qualquer relação íntima de afeto, na

qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Em um segundo momento (capítulo 2), abordaremos o ciclo da violência, compreendido por 3 fases, sendo elas: fase 1 - evolução da tensão; fase 2 – explosão/incidente de agressão; e fase 3 – lua de mel/comportamento gentil e amoroso. Este ciclo, por sua vez, pode vir a nos explicar os motivos que levam as mulheres a permanecerem tanto tempo em relações violentas, reféns do pensamento de que não há saída e com fortes dificuldades para buscar ajuda.

Por fim, em um terceiro momento (capítulo 3), adentraremos, em alusão novamente ao texto da Lei Maria da Penha, de uma maneira mais específica e técnica, na seara das medidas protetivas de urgência, objetivando deixar claro neste presente trabalho que a vítima de violência doméstica e familiar tem o direito de solicitar, às autoridades competentes, medidas de urgência para sua proteção e de sua família, bem como deixar orientações sobre como invocar esse direito e efetivar as denúncias. Essas medidas protetivas, por sua vez, estão previstas pelos artigos 22, 23 e 24, da Lei 11.340/06.

A temática aqui proposta visa, acima de tudo, compreender que a dificuldade de reação não é culpa da mulher, mas decorre de um aprendizado emocional criado pela própria situação de violência, tornando-as vulneráveis e suscetíveis a permanecer em um ciclo cada vez mais vicioso. O Brasil é um país culturalmente machista e quebrar as barreiras que foram impostas ao decorrer da história é uma atividade ainda em construção, mas já com muitos avanços e conquistas.

Para que se possa desenvolver o presente trabalho, então, usar-se-á como método de pesquisa o dedutivo e, como metodologia, a pesquisa bibliográfica.

1 - OS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL E NO MUNDO E A EVOLUÇÃO DA LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Como já mencionado no tópico alusivo à introdução, neste capítulo serão abordadas as questões mais relevantes em relação a violência doméstica no Brasil, sua história, conceitos e a criação/evolução, até o presente momento, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), permeando os aspectos globais dos direitos das mulheres.

Para que se possa enxergar um caso específico, necessário se faz olhar para o todo, motivo pelo qual é importante nos atentarmos para a história para entender a realidade atual, história essa não apenas da Lei Maria da Penha ou da pessoa Maria da Penha Maia Fernandes, mas das mulheres como um todo na sociedade, passando-se pela história dos direitos das mulheres.

Para todos nós, novidade não é que por um longo período na história as mulheres, nas suas mais variadas realidades, viveram submetidas a uma posição de controle e sem condições para exigir tratamento digno. Por esse motivo insistentemente se frisa que essa história diz mais sobre respeito às lutas e resistência que realizaram para desconstruir os preconceitos e as discriminações sofridas e que ainda sofrem.

Considerada a carta de direitos humanos das mulheres segundo a ONU Mulheres, com força de lei no marco legal brasileiro - Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, restou promulgada a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** – CEDAW (Assembleia Geral da ONU, 1979). Esta Convenção foi o primeiro tratado internacional - do qual o Brasil é signatário - responsável por determinar que os Estados garantam aos homens e às mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, conforme se extrai do seu art. 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Como apontam Hellum e Aasen (2013), por incorporar questões públicas e privadas referentes às mulheres, a Convenção é vista de forma positiva por acadêmicas feministas construtivistas de direito, que assimilam a CEDAW “como o regime de igualdade e não-

discriminação com maior potencial para assegurar uma igualdade substancial de gênero para as mulheres” (HELLUM & AASEN, 2013, p.2; tradução livre – [...] as the equality and non-discrimination regime with the greatest potential to ensure substantive gender equality for women).

Schöpp-Schilling (2007, p.16), ainda nesta seara, destaca cinco pontos que diferenciam a CEDAW dos demais tratados de Direitos Humanos, a saber: 1º) trata-se da primeira e única Convenção capaz de levar os Estados-membros a alterar e eliminar atitudes sociais e culturais, bem como padrões e práticas culturais baseadas na inferioridade ou superioridade de um sexo; 2º) atribui responsabilidade sobre a eliminação da discriminação contra a mulher não apenas aos agentes do Estado, mas particulares, organizações e empresas; 3º) sugere integrar o conjunto dos direitos humanos das mulheres ao quadro normativo da não discriminação e da igualdade; 4º) contempla a garantia de respeito e proteção dos Direitos Humanos das mulheres na esfera privada da família; e 5º) propõe a correção de práticas antigas de discriminação da mulher por meio da aplicação de medidas temporárias especiais.

Adentrando-se na ligação entre a CEDAW e o Brasil, segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (BRASIL, 2010), o Estado brasileiro ratificou a CEDAW em 1984, por meio do Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

Posto isto, retornamos ao Brasil com a história da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, abordada pela Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica – ABMCJ Nacional. Maria da Penha é farmacêutica bioquímica e se formou na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966. Casou-se em 1976 com Marco Antônio Heredia Viveros, colombiano, que estava desenvolvendo seus estudos de pós-graduação em Economia na mesma época e na mesma instituição que Maria da Penha cursava a graduação.

Depois do nascimento da segunda filha do casal, a relação mudou e as agressões começaram a acontecer quando Marco Antônio conseguiu a cidadania brasileira, estabilizando-se profissional e economicamente.

No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de homicídio. A primeira ocorreu quando ela estava dormindo: Marco atirou em suas costas e, na tentativa de se livrar de incriminações, simulou um assalto bagunçando a casa toda. Como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica. Segundo relato da própria vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei

os olhos e um só pensamento me ocorreu: ‘Meu Deus, o Marco me matou com um tiro’. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010, p.36).

Ao retornar do hospital, Marco Antônio a manteve 15 dias em cárcere privado e, neste período, tentou eletrocutá-la durante o banho. Após esses e tantos outros episódios de violência cometidos contra a vida de Maria da Penha, seus familiares e amigos, cientes do caso, conseguiram apoio jurídico para que ela rompesse com o ciclo da violência que havia se instalado em sua vida.

Por longos 19 anos, Maria da Penha lutou para que houvesse justiça. Em 1991, oito anos após o crime, Marco Antônio foi condenado a 15 anos de prisão, mas saiu em liberdade devido a recursos interposto pela defesa. A segunda condenação, em 1996, foi de 10 anos e 6 meses de prisão, na qual Marco Antônio também saiu em liberdade, pois a defesa havia alegado irregularidades processuais.

Em 1988, o caso tomou proporções internacionais, ocasião em que o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Durante todo o processo, o Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento.

Em 2002, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras (Caso 12.051/Relatório 51/2001), sendo destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos –OEA:

[...] conveniente lembrar aqui o fato incontestado de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima [...] (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS -RELATÓRIO ANUAL 2000. RELATÓRIO Nº 54/01, CASO 12.051).

Em 2022 foi formado um Consórcio de ONGs Feministas para a elaboração de uma Lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher brasileira. O Projeto da Lei

nº 4.559/04 foi aprovado em unanimidade nas casas legislativas. Sancionada em 7 de agosto de 2006 pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, nasceu a Lei nº 11.340, conhecida como a nossa Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha trouxe consigo, portanto, grandes inovações jurídicas e processuais para tratar da complexidade da violência doméstica. Ela pretende promover mudanças jurídicas, políticas e culturais que afirmam os direitos humanos das mulheres e superam uma longa tradição social e jurídica negadora de tais direitos (Campos, 2009, p. 21; Pasinato, 2010, p. 216).

A Lei n.º 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, com o passar dos anos, passou por algumas alterações em seu texto, vide Lei n.º 14.149, de 2021, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como a Lei nº 14.310, de 2022 (em vigência) que altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o registro imediato, pela autoridade judicial, das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Dentre outras inúmeras inovações, recentemente, em 22 de março de 2022, iniciou-se uma campanha do MPSP em parceria com a Federação Paulista de Futebol (FPF) para o enfrentamento da violência doméstica. De acordo com o secretário especial de políticas criminais do MPSP, Arthur Pinto de Lemos Júnior, o objetivo da instituição, da FPF e dos clubes é conscientizar o público masculino, majoritário nos estádios, a prevenir e quebrar ciclos de agressões físicas e psicológicas contra a mulher. Entre outras ações, a campanha estimulará os torcedores a denunciarem quaisquer situações de violência contra a mulher por meio do número 180 (MPSP, 2022, online).

Ademais, em decisão proferida em 06 de abril de 2022, por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas

protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família (STJ, 2022, REsp 1.977.124).

Por fim, para o Supremo Tribunal Federal – STF, é válida a alteração na Lei Maria da Penha (11.340/2006) que permite, em casos excepcionais, o afastamento do suposto agressor pela autoridade policial quando for verificado risco à vida ou à integridade da mulher, mesmo sem autorização judicial prévia. O julgamento teve decisão unânime. A alteração introduzida pela Lei n.º 13.827/2019 prevê que, diante do risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do local. A medida poderá ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de Comarca (quando o juiz responsável não mora na localidade), ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Nesses casos, um juiz deve ser comunicado, em no máximo 24h, para decidir sobre a manutenção ou revogação da cautelar (STF, 2022, ADI 6138).

Dado o exposto, a Lei Maria da Penha foi o resultado exitoso de uma articulação do movimento de mulheres brasileiras, ao identificarem um caso emblemático de violência contra a mulher e submetê-lo à arena internacional, por meio de um ativismo transnacional e da luta “pela efetiva implementação da lei” (PIOVESAN, 2012, p. 88).

2 - O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SUAS FASES

A teoria do ciclo de violência é enunciada pela psicóloga americana e feminista Lenore Walker, para explicar como acontece a dinâmica da violência nas relações conjugais, as dificuldades das mulheres para romper com essa relação violenta e como essa violência é produzida e reproduzida (ROCHA, 2007).

Segundo Walker, o ciclo de violência é constituído de três fases: 1) a construção da tensão no relacionamento: caracterizada pelos xingamentos, injúrias, ameaças, insultos, humilhação, provocações mútuas; 2) a explosão da violência – descontrole e destruição: o agressor passa a agredir fisicamente a vítima; 3) a lua de mel – arrependimento do agressor: o agressor se arrepende do que fez, diz que ama, pede desculpa, diz que não vai mais agredi-la, as promessas são mútuas, ocorrendo assim, uma idealização do parceiro e a negação da vivência de violência (SOARES, 2005). Caracteriza-se o ciclo pela sua continuidade durante longos meses e/ou anos. Ao adentrar às fases anteriormente mencionadas, especificamente, Walker (2009) explica que na primeira fase:

[...] há uma escalada gradual de tensão exibida por atos discretos, causando aumento da fricção, como xingamentos, outros comportamentos intencionais médios e/ou abuso físico. O agressor expressa insatisfação e hostilidade, mas não de forma explosivamente extrema ou máxima. A mulher tenta aplacar o agressor, fazendo o que acha que pode agradá-lo, acalmá-lo ou, pelo menos, o que não o agitará ainda mais. Ela tenta não responder às suas ações hostis e usa técnicas gerais de redução da raiva. Muitas vezes ela consegue por um tempo que reforça sua crença irrealista de que ela pode controlar este homem (WALKER, 2009, p. 91)

Na segunda fase há uma descarga incontrolável das tensões:

O agressor normalmente desencadeia uma série de agressões verbais e físicas que podem deixar a mulher severamente abalada e ferida. A mulher faz o seu melhor para se proteger, muitas vezes cobrindo partes do rosto e do corpo para bloquear alguns dos golpes. De fato, quando ocorrem lesões, elas geralmente acontecem durante essa segunda fase (WALKER, 2009, p. 94)

Posteriormente, na terceira e última fase a estratégia do agressor é mostrar atitudes conciliadoras para manter a união no relacionamento:

[...] o agressor pode pedir desculpas profusamente, tentar ajudar sua vítima, demonstrar bondade e remorso, 'e dar-lhe presentes e/ou promessas. Neste ponto, o próprio agressor pode acreditar que nunca mais se permitirá ser violento. A mulher quer acreditar no agressor e, pelo menos no início do relacionamento, pode renovar sua esperança em sua capacidade de mudar. Para a mulher, esta terceira fase fornece o reforço positivo para permanecer no relacionamento. Muitos dos atos que ele fez quando ela se apaixonou por ele durante o período do namoro ocorrem novamente aqui. Os resultados da

nossa pesquisa demonstraram que a fase três também pode ser caracterizada pela ausência de tensão ou violência sem um comportamento observável de desculpas amorosa, e, ainda assim, ser um reforço para a mulher (WALKER, 2009, p. 94-95)

Neste sentido, a repetição do ciclo da violência doméstica leva a mulher a um patamar elevado de vulnerabilidade, fazendo-a desacreditar poder controlar as agressões sofridas. Por este motivo a mulher pode permanecer por muito tempo em uma relação violenta e enfrentar dificuldades para procurar ajuda.

Cumprido salientar que o trajeto percorrido desde o episódio da violência até a procura pela ajuda normativa é muito exaustivo e extenso, sendo influenciado por vários fatores que impulsionam e, ao mesmo tempo, inibem para o início da superação e rompimento. É o momento em que essas mulheres decidem romper com o silêncio em relação a situação de violência doméstica e familiar vivenciada. A esse processo interativo, Sagot (2000) chama de “rota crítica que seguem as mulheres afetadas pela violência” ou, simplesmente, “a rota crítica”. Ela define que:

[A] rota crítica é a sequência de decisões tomadas e ações executadas por uma mulher afetada para enfrentar a situação de violência que atravessa (atravessava) e as respostas encontradas na procura de ajuda. A rota crítica é um processo interativo constituído tanto pelos fatores impulsores relacionados com as afetadas e as ações empreendidas por elas, quanto pelas respostas dos prestadores de serviços, que por sua vez têm um impacto nos fatores que motivam às mulheres afetadas (SAGOT, 2000, p. 143)

De acordo com Dutra, Prates, Nakamura e Vilela (2013), os estudos sobre as rotas percorridas pelas mulheres, em busca de sair do ciclo de violência, identificam muitas dificuldades nesse rompimento, tais como, a falta de apoio, a revitimização e a atitude preconceituosa e ineficiente por parte das pessoas que deveriam acolhê-las, além dos seus sentimentos de vergonha, culpa e pressões.

Dentre as situações que dificultam o rompimento, estão o medo, a culpa, a vergonha, as pressões familiares, as limitações materiais e a ineficácia institucional, compreendendo as atitudes negativas dos operadores, a burocracia, a falta de orientação, a revitimização. (MENEGHEL et al., 2011, p. 749)

Em consequência, é necessário que exista uma rede articulada de serviços de apoio à mulher em situações vulneráveis como tal, com o intuito de romper esse ciclo e que seja evidenciado a essas mulheres que a ajuda é eficaz e eficiente.

No entanto, um problema que afeta comumente o processo de rota crítica é que muitas mulheres em situação de violência, ao procurar ajuda formal-institucionalizada, veem-

se obrigadas a transitar por uma série de serviços de proteção que oferecem respostas pouco efetivas ante suas necessidades específicas (SAGOT, 1995). Isto é, há um desestímulo nos casos em que as mulheres com necessidade e desejo de ajuda se sentem obrigadas a visitar diversas instituições e órgãos públicos sem encontrar respostas satisfatórias ou completas para sair do ciclo da violência, sendo que nesse processo muitas vezes são desencorajadas pelo contexto de desarticulação intra e interinstitucional, a tal ponto que muitas dessas mulheres desistem de seguir procurando soluções para a sua situação de violência (SAGOT, 2000).

Assim, visto que a “rota crítica” é um processo de interação entre as decisões pessoais das vítimas e a oferta de equipamentos e serviços especializados e estimulantes, de suma importância se faz a implementação e manutenção de políticas por parte do poder público que objetivem potencializar essa interação de maneira positiva e satisfatória, acarretando em uma maior credibilidade para que essas mulheres possam buscar soluções efetivas aos seus problemas. As respostas institucionais, por sua vez, devem ser orientadas pelo respeito à individualidade de cada mulher, ou seja, cada mulher é, e deve continuar sendo, protagonista da sua própria “rota crítica”.

Por fim, para que não restem dúvidas quanto às problemáticas que envolvem o rompimento do ciclo da violência doméstica e os cuidados que devem ser observados pelos órgãos públicos, o Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil (2021, 3ed, v3) identificou que 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida; 21,6% das mulheres procuraram ajuda da família, com considerável aumento em relação aos anos anteriores, 12,8% procuraram ajuda dos amigos, e 8,2% procuraram a Igreja; 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (190), 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Entre as mulheres que não procuraram a polícia: 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas; 15,3% não quiseram envolver a polícia; 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia; 13,4% tiveram medo de represálias por parte do autor da violência; 12,6% não tinham provas para acionar a polícia; e 5,6% afirmaram não crer nas instituições policiais.

3 – COMPREENDENDO AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ADENTRANDO NAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Ao decorrer do presente trabalho, notório restou que a principal violência sofrida pelas mulheres é a doméstica, reafirmando a necessidade de elucidar essa violência ainda nos tempos atuais, bem como os mecanismos à disposição dessas vítimas para que possam, enfim, colocar fim a esse ciclo. Assim, ultrapassada ficou a ideia trazida por um dos ditados brasileiros mais populares de que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”.

Conforme Piovesan (2009, p. 229):

[...] a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. [...] Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional. (apud BIANCHINI; BAZZO e CHAKIAN, 2020, p. 22)

Segundo a Lei 11.340/06, configura-se a violência doméstica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

O Brasil é um país culturalmente machista, que muito relativiza a violência perpetrada contra mulheres. De acordo com Nucci (2019) a “Violência significa, em linhas gerais, qualquer forma de constrangimento ou força, que pode ser física ou moral [...]”.

Nesta seara, a Lei 11.340/06 prevê em seu artigo 7º e incisos quais são as formas de violência doméstica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física [...];

II - a violência psicológica [...];

III - a violência sexual [...];

IV - a violência patrimonial [...];

V - a violência moral [...].

A violência física, segundo a lei supramencionada, é entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal das vítimas, identificando-as, no geral, por apresentarem escoriações e hematomas que não têm explicação adequada ou até mesmo apresentam sempre o mesmo motivo.

A violência psicológica é compreendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Caracteriza-se como uma violência invisível e de difícil identificação, até mesmo pela própria vítima.

A violência sexual é compreendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais reprodutivos.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Por fim, a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Apesar da ampla abordagem e mecanismos para combate da violência doméstica trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há inúmeros casos de violência já que a causa dessa situação está na essência da nossa sociedade. Assim, necessário se faz que haja a aplicação da Lei n.º 11.340/06 somada com a criação de políticas públicas pelo Estado como forma mais eficaz de prevenir a prática desse crime. Por este motivo, a Lei não é apenas punitivista:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

- II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;
- III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;
- IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;
- V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;
- VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;
- VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;
- IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, um levantamento feito pelo Elas no Congresso apontou que o número de projetos de lei que tentam alterar a Lei Maria da Penha cresceu seis vezes em 2019: de 14, em 2018 para 81 proposições (LIBÓRIO, 2020), buscando-se aprimorar os mecanismos já existentes como forma de combater cada vez mais a violência doméstica.

Atentando-se, ainda, ao disposto na Lei n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, em seu artigo 1º, seu intuito é a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Neste diapasão, no Título IV, Dos Procedimentos, especialmente no Capítulo II, a Lei cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser concedidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar que visam prevenir novos ilícitos e impedir sua continuidade.

Assim, no artigo 18, a Lei n.º 11.340/06 dispõe:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

As medidas de proteção também poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, diretamente ao magistrado (art. 19, da Lei n.º 11.340/2006).

Além disso, as medidas de proteção podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, podendo ser substituídas por outras de maior eficácia, a fim de garantir a proteção à vítima. Novas medidas também podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou da ofendida ou revistas aquelas já deferidas, tudo a fim de proteger a vítima, seus familiares e seu patrimônio. (art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 11.340/2006).

As medidas protetivas estão dispostas em dois grupos no texto da Lei, tratando-se sobre aquelas que obrigam o agressor (art. 22, incisos e parágrafos) e aquelas que protegem a ofendida (arts. 23, incisos e 24, incisos, da Lei n.º 11.340/2006). O rol dessas medidas, por sua vez, é meramente exemplificativo.

Havendo descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, a pena será de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Art. 24-A, da Lei 11.340/2006).

Dentre as medidas coercitivas, sem dúvida a prisão preventiva é um importante mecanismo de defesa da vítima, especialmente quando todos os outros meios forem insuficientes para a efetivação da decisão judicial e de sua proteção. Ressalta-se, pois, que a aplicação da medida cautelar de prisão preventiva precisa ser fundamentada no *fumus boni juris e periculum in mora*.

De acordo com o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Por todo o exposto, apesar de todos os mecanismos já existentes para defesa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, de suma importância se faz o aprimoramento, e não apenas manutenção, destes meios a fim de atingir seu real objetivo que é o de proteger as ofendidas.

CONCLUSÃO

Aprofundar-se ao tema envolvendo violência doméstica e/ou familiar contra a mulher é, a cada dia, ou mesmo a cada instante, depararmos com inúmeras realidades e histórias, mais abrangentes do que costumamos nos limitamos, sendo elas envolvendo casados, namorados, ex namorados, pai e filha, mãe e filha, irmãos; isto pois a importância da Lei 11.340/06.

As ações de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres devem estar fortemente em pauta nas discussões relacionadas, principalmente, à segurança pública. Neste sentido, apesar das defasagens que o nosso sistema jurídico, político e social ainda enfrenta para tornar efetivo e concreto os direitos das mulheres a uma vida digna e segura, não se pode menosprezar as operações do Estado, por meio de seus Ministérios, para garantir mencionada segurança.

Em dados recentemente divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública nos canais digitais do Governo Federal (BRASIL, 2022), conhecido como “gov.br”, durante a 2ª edição da operação Maria da Penha, criada para proteger e combater todos os tipos de violência contra as mulheres em todo o país, identificamos um resultado, em um mês, de 12.396 prisões (agressões domésticas e feminicídio), contando com o trabalho integrado entre polícias civis e militares nos 26 estados e Distrito Federal, coordenados pelo Ministério da Justiça. Também por meio do portal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2022) identificamos que a primeira edição da mesma operação, em 2021, contou com 14,1 mil prisões e 39,8 mil medidas protetivas requeridas ou expedidas.

Desta forma, conclui-se que mecanismos veem sendo adotados – e devem continuar sendo estimulados - para que se atinja cada vez mais resultados satisfatórios nesta busca incessante pelo fim de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, visando a integração dos órgãos estatais para movimentarem iniciativas de capacitação e qualificação dos agentes que atuam nos atendimentos às vítimas de violência, elaboração de políticas públicas que visem o enfrentamento acerca do tema preventiva e repressivamente, bem como a fomentação de financiamentos para que essas iniciativas sejam colocadas em prática de maneira digna e eficaz.

REFERÊNCIAS

- BARRETO, Gabriella P. **A evolução histórica dos Direitos da Mulher**. Jus Brasil. Artigo de site, 2016. Disponível em: <<https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres>>. Acesso em: 01 de maio de 2022;
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020;
- BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/oque-e-violencia-baseada-no-genero>. Acesso em: 20 jun. 2022;
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21 de jun de 2022;
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988/organização e índice por Geralda Magela Alves e Equipe. Rio de Janeiro: Forense, 2008;
- BRASIL, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei Maria da Penha;
- CEDAW, **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, 1979;
- FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010;
- GEVID, Promotoria de Justiça de Enfrentamento à Violência Doméstica. **Cartilha “Mulher, vire a página”**; digital, 2020;
- GOMES, Daniela Vasconcelos. **O princípio da dignidade humana e a ponderação de princípios em conflitos bioéticos**. Revista de Direito Privado, n. 29, p. 78-92, jan/mar 2007;
- GUIMARÃES, Maisa Campos e PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PROBLEMATIZANDO DEFINIÇÕES TEÓRICAS**,

FILOSÓFICAS E JURÍDICAS. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2015, v. 27, n. 2 [Acessado 23 Maio 2022], pp. 256-266. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>>. Epub May-Aug 2015. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>;

HELLUM, Anne & AASEN, Henriette Sinding. Introduction. In: HELLUM, Anne & AASEN, Henriette Sinding. **Women's Human Rights: CEDAW in International, Regional and National Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 1- 24;

WALKER, Lenore. **The Battered Woman Syndrome.** 3. Ed. New York: Springer Publishing Company, 2009;

LIBÓRIO, Bárbara. **Projetos de lei para alterar Lei Maria da Penha disparam no Congresso.** Uol, 17 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/azmina/2020/06/17/projetos-de-lei-paraalterar-lei-maria-da-penha-disparam-no-congresso.htm>. Acesso em: 16/06/2022;

LOURENÇO, N.; Carvalho, M. J. L. (2001). **Violência Doméstica: Conceito e Âmbito.** Tipos e Espaços de Violência, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, 3, pp. 95-121;

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.** *Caderno Saúde Pública*, Vol. 27, Nº 4 (2011), p. 743-752, 2011;

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Maria da Penha: operação de prevenção à violência doméstica e feminicídio resulta em mais de 12 mil prisões.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/maria-da-penha-operacao-de-prevencao-a-violencia-domestica-e-femicidio-resulta-em-12-855-prisoas>. Acesso em 26 de out de 2022;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Violência Doméstica.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/medidas_protetivas. Acesso em: 20 de jun de 2022;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book;

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2000). **Relatório n° 54/01. Caso 12.051:** - Maria da Penha Maia Fernandes. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 de maio de 2022;

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan.-mar., 2012;

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Violência conjugal: os difíceis caminhos de ruptura**. In: Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras Editora, 2007;

SAGOT, Montserrat. Socialización de género, violencia y femicidio. **Revista Reflexiones**. San José, v. 41, n. 1, p. 17-26, 1995;

SAGOT, Montserrat. La ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en América Latina: estudios de caso de diez países. **Organización Panamericana de la Salud (OPAS) / Programa Mujer, Salud y Desarrollo**, 2000;

SCHÖPP-SCHILLING, Hanna Beate. The Nature and Scope of the Convention. In: SCHÖPP-SCHILLING, Hanna Beate e FLINTERMAN, Cees. (eds.). **The Circle of Empowerment: Twenty-Five Years of the UN Committee on the Elimination of Discrimination against Women**. New York: Feminist Press at the City University of New York, 2007, p.16;

S

O

A

R

E

S

,

B

á

r

b

a

r

a